



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Poder Legislativo

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE CONTAS – DOC/TCE-MT**

ED. Nº _____ DE ____ / ____ / ____

PÁG(s) _____

Secretaria de Divisão Parlamentar
Câmara Municipal de AF/MT

LEI MUNICIPAL Nº 2.485/2019

SÚMULA: “ALTERA O ART. 321 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E CONSTITUI OS ARTIGOS 321-A, 321-B, 321-C, 321-D, 321-E, 321-F E 321-G, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI”.

Art. 1º Altera o art. 321 da Lei Municipal nº 1.527/2006 e acrescentam os parágrafos 1º, 2º e 3º ao mesmo dispositivo, além disto, constitui os artigos 321-A, 321-B, 321-C, 321-D, 321-E, 321-F e 321-G, incluindo as subdivisões que especificam, com a seguinte redação:

.....
Art. 321. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O Executivo Municipal, mediante exames orçamentários, poderá instituir limitações às compensações previstas nesta Lei mediante regulamento, inclusive estipulando limites de valores anuais.

§ 3º A compensação de precatórios somente será realizada, no âmbito municipal, nos termos, modos e condições eventualmente previstas pela Constituição Federal.

Art. 321-A. A compensação de créditos próprios do particular, reconhecidos administrativamente, pode ser requerida apenas pelo próprio interessado, ou seu procurador, em relação a débitos próprios, unicamente junto à Administração Direta Municipal.

Parágrafo único. Será também permitida a compensação de crédito tributário cedido pela pessoa jurídica ao seu sócio cotista e vice-versa, observando-se as condições do caput e desde que o sócio esteja figurando no contrato social há pelo menos cinco anos da data do requerimento e na medida das suas cotas.

Art. 321-B. Ficam vedadas, em qualquer hipótese, para os fins da presente Lei:

I - a compensação com créditos da Fazenda Pública cujas receitas possuam diferentes destinações constitucionais ou legais;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Poder Legislativo

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE CONTAS – DOC/TCE-MT**

ED. Nº _____ DE ____ / ____ / ____

PÁG(s) _____

Secretaria de Divisão Parlamentar
Câmara Municipal de AF/MT

II - a inclusão, como débitos do requerente, de valores de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios;

III - a compensação que envolva títulos ou certificados públicos de qualquer índole, salvo os casos específicos expressamente autorizados em lei específica;

IV - cujo crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

V - cujo crédito não se refira a tributo administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou a crédito não-tributário da Administração Direta Municipal;

VI - a existência de renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o ente público;

VII - a compensação de débitos, inscritos em dívida ativa, ou não, com data de lançamento com prazo inferior a 5 (cinco) anos do requerimento da compensação;

VIII - a compensação de créditos de terceiros, adquiridos a qualquer título, salvo os casos de sucessão legal.

Art. 321-C. Existindo débitos, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 1º Caso o crédito a ser restituído ao contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação.

§ 2º A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos e dos débitos observando, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes.

§ 3º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo, em conformidade com os trâmites aplicáveis para a devolução do pagamento.

Art. 321-D. A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou pelo representante legal, por meio de processo administrativo específico ou por aquele que ensejar a cobrança do crédito previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º A declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 2º O pedido de compensação resultará na automática desistência das reclamações administrativas, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário.

Art. 321-E. Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Poder Legislativo

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE CONTAS – DOC/TCE-MT**

ED. Nº _____ DE ____ / ____ / ____

PÁG(s) _____

Secretaria de Divisão Parlamentar
Câmara Municipal de AF/MT

Parágrafo único. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de débito, por ventura, não compensado.

Art. 321-F. Autorizada à compensação pelo órgão competente, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

Art. 321-G. O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada

.....

Art. 2º (...)

Art. 3º (...)

Art. 4º (...)

Alta Floresta, Mato Grosso, em 29 de abril de 2019.

VER. EMERSON SAIS MACHADO
Presidente